

# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUVEDO (SÃO LOURENÇO E SALVADOR) – PONTE DA BARCA

Exercício de 2023

Relatório n.º 6 /2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1. INTRODUÇÃO .....	4
1.1. Enquadramento da ação.....	4
1.2. Caracterização da entidade .....	4
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA .....	5
3.1. Procedimentos de verificação .....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução .....	6
3.3. Base para a decisão .....	6
3.3.1 Instrução da conta.....	6
3.3.2 Utilização do Saldo da gerência anterior .....	8
4. CONCLUSÃO.....	10
5. RECOMENDAÇÕES .....	11
6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	11
7. EMOLUMENTOS.....	11
8. DECISÃO.....	11
ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUVEDO (SÃO LOURENÇO E SALVADOR) EM 2023 .....	13
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS .....	13
ANEXO III – FICHA TÉCNICA .....	13
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	13

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada uma verificação interna à conta da União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) - Ponte da Barca, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2023, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>, doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do TC<sup>3</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, a Demonstração de Desempenho Orçamental (que traduz uma execução orçamental da receita de 129.297,72€<sup>4</sup>, da despesa no valor de 90.305,35€ e um saldo final de 38.992,37€).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) localiza-se no município de Ponte da Barca.
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).
7. A União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu artigo 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da União das Freguesias são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

---

<sup>1</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua atual redação.

<sup>3</sup> Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022, 3/2023-PG e 1/2025 – PG, publicadas no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 48, de 10 de março de 2021, n.º 68, de 6 de abril de 2022, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e n.º 65, de abril de 2025, respetivamente.

<sup>4</sup> Incluindo um saldo inicial de 47.168,09€.

## 2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2023:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Junta de Freguesia	Atual Órgão Executivo	Ofício n.º 3611/2026, 30 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório
António Isidoro Oliveira de Brito	Presidente	Ofício n.º 3612/2026, 30 de janeiro	
Maria Gorete Pereira Cerqueira	Tesoureira	Ofício n.º 3614/2026, 30 de janeiro	
Plácido Araújo Neiva	Secretário	Ofício n.º 3615/2026, 30 de janeiro	

10. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, nenhum dos responsáveis identificados exerceu o seu direito, pelo que, não havendo contestação às matérias abordadas no relato submetido a contraditório, se mantêm as conclusões e recomendações projetadas.

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1. Procedimentos de verificação

11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- i) Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no artigo 53.º da LOPTC;
  - ii) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas possam não estar completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, impeçam a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - iii) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53.º da LOPTC.

### 3.2 Prestação de contas e Instrução

13. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico previsto no DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e com as regras do regime simplificado - microentidades, nos termos da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.
14. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG e a Resolução n.º 3/2023<sup>5</sup>, de 7 de dezembro.
15. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC), apurou-se que o resultado da gerência de 2023, da União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador), é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	47.168,09€	Pagamentos	90.305,35€
Recebimentos	82.129,63€	Saldo de encerramento	38.992,37€
<b>Total</b>	<b>129.297,72€</b>	<b>Total</b>	<b>129.297,72€</b>

### 3.3 Base para a decisão

16. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que nem todos os requisitos da Instrução n.º 1/2019 – PG do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

#### 3.3.1 Instrução da conta

17. Importa, previamente, salientar que a obrigatoriedade de prestação de contas ao abrigo da já mencionada Instrução n.º 1/2019-PG é recente. Dessa circunstância decorre a constatação da falta de alguns documentos exigíveis ou do seu adequado/completo preenchimento, entretanto enviada e/ou corrigida, à exceção daqueles que continuam em falta e se faz referência nos respetivos pontos.
18. Os formulários relativos à Caracterização da Entidade e aos Responsáveis pelas Demonstrações Orçamentais foram corrigidos por se apresentarem incompletos.

<sup>5</sup> Publicada em DR n.º 9, 2.ª Secção, de 12 de janeiro de 2024.

19. O mapa da Contratação Administrativa – Situação dos Contratos apresentava incongruências no tipo de procedimento e não distinguia o valor do contrato<sup>6</sup> do preço contratual<sup>7</sup>, tendo a entidade procedido às devidas correções.
20. O mapa Síntese das Reconciliações Bancárias e as Reconciliações Bancárias apresentavam algumas divergências entre a coluna do Saldo Certificado pela Instituição e o Saldo Final do Extrato Bancário e não identificavam o número das contas bancárias tituladas pela entidade, situações que foram devidamente corrigidas.
21. A entidade submeteu a Norma de Controlo Interno, aprovada pelo órgão executivo em 8 de janeiro de 2022, cumprindo assim a Instrução n.º 1/2019-PG.
22. Analisado o mapa das Transferências e Subsídios Recebidos em articulação com a Demonstração de Execução Orçamental da Receita, verificou-se que as receitas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023<sup>8</sup> (LOE/2023), transferidas através da DGAL, não estão registadas de acordo com o classificador económico da receita, situação que deve ser corrigida no futuro.
23. O Anexo às Demonstrações Orçamentais é um documento de elaboração obrigatória, nos termos da Norma de Contabilidade Pública n.º 26 do SNC- AP, e tem como objetivo a apresentação de informação adicional à constante nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações. Embora a entidade não tenha apresentado este documento a informação desagregada e aclarada consta do Relatório de Gestão, considerando-se assim cumprido o objetivo da norma<sup>9</sup>.

Todavia, será de referir que não se pretende que no item Anexo às Demonstrações Orçamentais sejam submetidos novamente os mapas já introduzidos noutros separadores, mas que seja apresentado um documento com informação complementar às Demonstrações Orçamentais.

24. A ata n.º 4/2024, da reunião da Junta de Freguesia, de 1 de abril de 2024, não menciona os elementos obrigatórios, previstos no ponto 4.1 das Notas Técnicas<sup>10</sup> da já referida Instrução n.º 1/2019-PG do Tribunal, pelo que será de recomendar a autarquia para cumprir o estipulado na Instrução nas próximas aprovações de contas.

---

<sup>6</sup> Valor do contrato sem IVA.

<sup>7</sup> Preço contratual com IVA.

<sup>8</sup> Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

<sup>9</sup> No futuro, deverá ser apresentado o Anexo às demonstrações orçamentais de forma autónoma, distinguindo-se do Relatório de Gestão, por este último conter informação de evolução/ comparabilidade de exercícios económicos e taxas de execução, e o primeiro, apresentar desagregações de itens das demonstrações orçamentais.

<sup>10</sup> A ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente, a apresentar pelas entidades que aplicam o SNC - AP, deverá identificar os factos mais importantes constantes dos documentos de prestação de contas, abrangendo, nomeadamente, o Desempenho orçamental (recebimentos e pagamentos) (DDO) e os Saldos iniciais e finais do desempenho orçamental (de operações orçamentais e de operações de tesouraria).

25. No âmbito desta verificação interna da conta, solicitou-se a indicação da página institucional utilizada para o cumprimento da publicidade obrigatória de documentos, designadamente, do orçamento, do plano plurianual de investimentos e dos documentos de prestação de contas dos últimos dois anos. Todavia, no *link* indicado não se encontram disponibilizados os documentos previsionais de 2024 e 2025, nem os documentos de prestação de contas de 2024, pelo que o órgão executivo deve providenciar para o cumprimento das obrigações de publicidade previstas no artigo 79.º do RFALEI.

### 3.3.2 Utilização do Saldo da gerência anterior

26. Após a análise da Demonstração de Desempenho Orçamental de 2023, constatou-se que a receita total cobrada (82.129,63€) não foi suficiente para cobrir a despesa total paga (90.305,35€), o que indicia um incumprimento do princípio da estabilidade orçamental e da regra do equilíbrio previstos no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 40.º, ambos do RFALEI. Desta circunstância resulta que foi utilizado parcialmente o saldo da gerência anterior, no valor de 8.175,72€, para fazer face às referidas despesas<sup>11</sup>.
27. Sendo certo que o saldo de gerência do ano anterior pode ser utilizado, tal só é admissível se houver uma revisão orçamental para a sua integração no orçamento, conforme estabelecido nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL<sup>12</sup>, elaborada pelo órgão executivo<sup>13</sup> e aprovada pelo órgão deliberativo<sup>14</sup>.
28. Pela análise da Demonstração de Execução Orçamental da Receita e do mapa de Alterações Orçamentais da Receita do exercício de 2023, confirmou-se a inexistência de qualquer registo da inscrição no agrupamento de classificação económica 16.00.00, relativa ao saldo da gerência anterior.
29. Em resposta ao ofício de diligências instrutórias, a autarquia esclareceu a este propósito que *“(...) por desconhecimento não foi elaborada ata de deliberação de integração do saldo da gerência anterior, entendemos nós que o mesmo ficaria deliberado aquando da aprovação da prestação de contas, onde foi comunicado o saldo da gerência anterior, e que o mesmo seria para distribuir pelas rubricas já orçamentadas na medida das suas necessidades, sendo que também, não tinha conhecimento que seria necessário efetuar revisão por introdução do saldo da gerência anterior, pensando que o mesmo já ficaria contabilizado aquando da elaboração do orçamento.”*

---

<sup>11</sup> A despesa total evidenciada na DDORC ascende a 90.305,35€, pelo que o valor do saldo de gerência anterior usado representa 9% da despesa.

<sup>12</sup> As regras relacionadas com as modificações orçamentais (revisões e alterações) previstas no ponto 8.3.1 do POCAL, mantêm-se em vigor por força da aplicação do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>13</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.

<sup>14</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

30. O facto de não ter sido efetuada uma revisão orçamental com vista à utilização de parte do saldo da gerência anterior, para fazer face ao pagamento de despesas orçamentais, representa uma omissão legal, que contraria o estipulado no ponto 8.3.1.4 do POCAL.
31. Com esta omissão, os membros da Junta de Freguesia não promoveram, como lhes competia, a elaboração da revisão orçamental e, conseqüentemente, não submeteram à Assembleia de Freguesia, que é o órgão com competência exclusiva para a aprovação da utilização do Saldo da Gerência Anterior refletida numa revisão orçamental.
32. Ao atuar da forma descrita, os membros do órgão executivo em funções no período de 01/01 a 31/12/2023, não agiram com o cuidado e a diligência que lhes eram exigíveis no que se refere à execução do orçamento da União das Freguesias, violando a regra do equilíbrio orçamental que consiste em garantir que as receitas previstas e arrecadas são suficientes para cobrir todas as despesas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI e o princípio da estabilidade orçamental previsto no artigo 5.º do RFALEI, bem como não respeitaram o órgão deliberativo ao utilizarem o saldo da gerência anterior sem a sua prévia aprovação.
33. Decorre do esclarecimento remetido pela entidade que a revisão orçamental não foi efetuada por desconhecimento dos membros do órgão executivo, contrariando assim os preceitos e deveres legais, que afixam a legalidade da gestão orçamental da União das Freguesias.
34. Devido ao comportamento supra descrito, pelo incumprimento do princípio da estabilidade orçamental, da regra do equilíbrio orçamental e pela utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental, considera-se que foram violadas as disposições do ponto 8.3.1.4 do POCAL e os artigos 5.º e 40.º, n.º 1 do RFALEI. Tal situação é, por isso, suscetível de constituir infração financeira sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros da Junta de Freguesia em funções em 2023, a quem competia executar o orçamento com legalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL.
35. Ainda assim, ponderada a justificação apresentada pelos responsáveis em sede de diligências instrutórias da conta, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do artigo 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. A este propósito, assinala-se que:
  - i) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento da regra do equilíbrio orçamental e a inscrição do saldo da gerência anterior mediante revisão orçamental aprovada pela Assembleia de Freguesia, foi apresentada a justificação para o ocorrido que evidencia que a situação apurada apenas pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;

- ii) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
36. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

#### 4 CONCLUSÃO

37. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, destacam-se as seguintes situações:
- i) O processo de prestação de contas foi, em termos gerais, instruído com os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, aplicável às microentidades, tendo-se, contudo, verificado que alguns desses documentos carecem de correção e de maior rigor na informação neles constante;
  - ii) As receitas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023, transferidas através da DGAL para a autarquia, não se encontram registadas contabilisticamente de acordo com o classificador económico da receita, pelo que se conclui pela necessidade de rever os procedimentos de registo e/ou a parametrização do sistema contabilístico, de modo a garantir, doravante, a correta classificação económica destas receitas;
  - iii) Na página eletrónica institucional da União das Freguesias não se encontram publicados os documentos previsionais e de prestação de contas, dos dois últimos anos, conforme determina o artigo 79.º do RFALEI;
  - iv) A utilização do saldo da gerência anterior sem a sua inscrição através de revisão orçamental aprovada pelo órgão deliberativo, incumprindo o ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>15</sup>, o artigo 5.º do RFALEI e o n.º 1 do artigo 40.º do RFALEI.
38. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como a que configura irregularidade de natureza técnica e administrativa e evidencia eventual infração financeira sancionatória pela violação de normas legais, afeta com significado a conta de 2023 desta União das Freguesias, uma vez que se qualifica como relevante pela respetiva natureza e materialidade.
39. Nestes termos, conclui-se que a conta relativa ao exercício de 2023, analisada no âmbito da presente verificação interna, não reúne as condições para ser objeto de homologação.

---

<sup>15</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

## 5. RECOMENDAÇÕES

40. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) - Ponte da Barca a implementação e medidas com vista a:
- i) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, preenchendo de forma completa e adequada os mapas e formulários e remetendo todos os documentos exigidos;
  - ii) Publicar na página eletrónica da autarquia, os documentos previsionais e de prestação de contas dos dois últimos anos, conforme previsto no artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
  - iii) Registrar as operações orçamentais em conformidade com o Classificador Económico das Receitas e das Despesas em vigor, designadamente, as receitas provenientes do Orçamento do Estado;
  - iv) Respeitar o princípio da estabilidade orçamental e a regra do equilíbrio orçamental estabelecidas nos artigos 5.º e 40.º do RJALEI, bem como as regras inerentes às revisões orçamentais, designadamente, quanto à utilização do saldo da gerência anterior, previstas no ponto 8.3.1.4 do POCAL<sup>16</sup> e à sua aprovação pelo órgão deliberativo.

## 6. VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

## 7. EMOLUMENTOS

42. Não serão devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conjugados com a alínea b), do artigo 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2023 é inferior a 514.920,00€<sup>17</sup>.

## 8. DECISÃO

43. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2023;

---

<sup>16</sup> Em vigor por força do artigo 17.º do SNC-AP.

<sup>17</sup> Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).

- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) – Ponte da Barca, do exercício de 2023, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Relevar a responsabilidade sancionatória, pelo incumprimento das situações evidenciadas no presente Relatório, dos membros do órgão executivo em funções em 2023, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual órgão executivo da União das Freguesias;
- e) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- f) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4 da LOPTC;
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o órgão executivo da União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC;
- i) Determinar que não são devidos os emolumentos, conforme ponto 7 do Relatório.

Tribunal de Contas, em 30 de abril de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

## ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUVEDO (SÃO LOURENÇO E SALVADOR) EM 2023

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
António Isidoro Oliveira de Brito	Presidente	01/01 a 31/12/2023
Maria Goreti Pereira Cerqueira	Tesoureira	01/01 a 31/12/2023
Plácido Araújo Neiva	Secretário	01/01 a 31/12/2023

## ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador) - Ponte da Barca - Gerência de 2023			
ARTIGO	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS
9.º, n.º 4	Receita Própria Cobrada	82,129.63	
	A deduzir:		
	Encargos de Cobrança:	0.00	
	Transferências Correntes:	72,284.09	
	Transferências de Capital:	4,633.28	
	Empréstimos:	0.00	
	Reembolsos e Reposições:	0.00	
		76,917.37	
9.º, n.º 2		0.20 %	5,212.26
			10.42
13.º, b)	Total de Emolumentos (Euros)		0,00

## ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora - Chefe	Carla Linder Martins
Técnica Superior	Sandra Maria Ramos Marques

## ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2023; Ofício de diligências instrutórias e resposta da União das Freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador); Contraditório (Ofícios de notificação); Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	1 a 172